

ESTATUTO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E OBJETIVO

Art. 1º A Autoridade Pública Olímpica – APO, instituída por meio de contrato de consórcio público interfederativo, celebrado pela Lei Federal [nº 12.396, de 21 de março de 2011](#), pela Lei Estadual/RJ nº 5.949, de 13 de abril de 2011 e pela Lei Municipal/RJ nº 5.260, de 13 de abril de 2011, sob a forma de associação pública possui natureza de autarquia em regime especial, integrando a administração indireta de cada um dos entes consorciados.

Art. 2º A APO tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, por ato da Diretoria Colegiada, a APO poderá manter escritório de representação e atuar em outros Estados e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

Parágrafo segundo - A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo terceiro - O Conselho Público Olímpico - CPO, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Art. 3º A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional - COI.

Parágrafo primeiro - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

Parágrafo segundo - Para a consecução do disposto no parágrafo primeiro, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo terceiro - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo primeiro, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

Parágrafo quarto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo primeiro, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

Seção I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste estatuto, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A APO tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Público Olímpico

II – Conselho de Governança

III – Presidência

Órgãos de assistência direta e imediata à Presidência:

- Gabinete
- Escritório de Representação em Brasília, Distrito Federal
- Procuradoria Geral
- Controladoria
- Auditoria
- Corregedoria

IV – Diretoria Colegiada

V – Conselho Fiscal

VI – Diretoria Executiva

Órgão de assistência direta e imediata à Diretoria Executiva

- Superintendência de Gestão Corporativa.

Órgãos específicos singulares:

- Diretoria de Infraestrutura Esportiva e Meio Ambiente
- Diretoria de Infraestrutura de Mobilidade, Trânsito e Tráfego
- Diretoria de Infraestrutura e Serviços de Segurança e Prevenção
- Diretoria de Operações e Serviços

Parágrafo primeiro. A subdivisão e as funções das áreas técnicas que a compõem a APO serão definidas em regimento interno, a ser aprovado pela Diretoria Executiva no âmbito da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo único - Os cargos comissionados da APO serão ocupados por brasileiros residentes no País, dotados de conhecimentos e experiência compatíveis com a função, idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 7º As funções técnicas são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública dos entes consorciados e são de livre designação e dispensa pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Seção I

DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

Art. 8º O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, órgão de natureza colegiada e permanente é a instância máxima da APO.

Parágrafo primeiro – O CPO será constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo segundo – O CPO será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.

Parágrafo terceiro - O CPO reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo quarto - As reuniões do CPO serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na cláusula vigésima segunda e vigésima terceira do Contrato de Consórcio Público que institui a APO.

Parágrafo quinto – As deliberações do CPO serão emanadas por meio de resolução.

Parágrafo sexto - As comunicações deverão constar em Atas de reunião, que serão encaminhadas ao Presidente da APO.

Parágrafo sétimo - As reuniões do CPO serão convocadas com 15 dias de antecedência.

Seção II DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

Art. 9º O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da APO, que o presidirá;

II - o Diretor Executivo;

III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO, um deles oriundo do Ministério do Planejamento;

IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;

V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;

VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo – O Conselho de Governança reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

Parágrafo terceiro - As reuniões extraordinárias serão convocadas com 05 dias de antecedência.

Parágrafo quarto – Para instalação e funcionamento do conselho será necessária a presença de no mínimo dois terços de seus membros.

Parágrafo quinto - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo sexto - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo sétimo – O Presidente do Conselho Fiscal participará da reunião que apreciará a prestação de contas da APO.

Parágrafo oitavo - O Conselho de Governança poderá convidar, mediante deliberação, representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo nono – O mandato dos membros do Conselho de Governança constantes dos incisos III a VII será de dois anos, permitida a recondução.

Seção III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. Ao Presidente incumbe a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades.

Parágrafo primeiro - O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo segundo - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

Seção IV

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. A Diretoria Colegiada, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de coordenação e superintendência das atividades da APO.

Parágrafo primeiro - A Diretoria Colegiada será composta pelo Presidente da APO, que a presidirá, e pelos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo - A Diretoria Colegiada reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente.

Parágrafo terceiro - A Diretoria Colegiada será instalada e funcionará com a presença do Presidente e pelo menos três Diretores, dentre eles o Diretor-Executivo ou seu substituto legal.

Parágrafo quarto - As deliberações da Diretoria Colegiada serão adotadas por Resolução e aprovadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo quinto – As deliberações da Diretoria Colegiada sobre assuntos que envolvam representação legal da APO dependem de aprovação do Presidente para serem implementadas.

Parágrafo sexto – As deliberações da Diretoria Colegiada serão publicadas em meio oficial.

Seção V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO.

Parágrafo primeiro – O Conselho Fiscal será constituído de três membros titulares e três membros suplentes, preferencialmente pertencentes aos órgãos fazendários dos entes integrantes do consórcio, indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo segundo – O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

Parágrafo terceiro - As reuniões extraordinárias serão convocadas com 03 dias de antecedência.

Parágrafo quarto - O Conselho Fiscal poderá convidar representantes das áreas da APO para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo quinto - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Parágrafo sexto - O mandato de Conselheiro Fiscal será de um ano permitidas reconduções.

Seção VI DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro Diretores.

Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais Diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Parágrafo terceiro – As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas por Resolução, aprovadas pela maioria de seus membros e comunicadas à Presidência.

Parágrafo quarto – O Presidente poderá participar das reuniões da Diretoria Executiva sem direito a voto.

Parágrafo quinto – As decisões da Diretoria Executiva sobre assuntos que envolvam representação legal da APO serão tomadas em reunião com a participação sem direito a voto do Presidente da APO e dependem de sua aprovação para serem implementadas.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

Art. 14. Compete ao Conselho Público Olímpico:

I - aprovar e modificar os estatutos da APO;

II - aprovar a proposta de orçamento da APO;

III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal, indicando o presidente deste último;

V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta do contrato de consórcio público;

VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades;

Parágrafo primeiro - O disposto no inciso III não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII do artigo 22 e, observada a legislação vigente:

I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo Poder Legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e

II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo segundo - A decisão a que se refere o inciso V deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que possam ser adotadas.

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, especialmente convocado para este fim.

Seção II DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

Art. 15. Compete ao Conselho de Governança:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:

a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Seção III DA PRESIDÊNCIA

Art. 16. Compete ao Presidente da APO:

I - representar legalmente a APO em juízo ou fora dele, podendo delegar atribuições e constituir mandatários ou procuradores com poderes específicos;

II - coordenar e superintender as atividades da APO;

III - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

IV - relacionar-se, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - realizar a interlocução junto aos entes consorciados e perante os órgãos de controle e licenciamento ambiental, para solução de impasses relacionadas a execução de obras;

VI - convocar e presidir o Conselho de Governança;

VII - indicar os três representantes do Governo Federal para compor o Conselho de Governança, sendo um dos representantes oriundo do Ministério do Planejamento.

VIII - votar nos casos de empate nas deliberações do Conselho de Governança;

IX - indicar os três membros do Conselho Fiscal;

X - escolher e nomear o Diretor Executivo e os demais Diretores da APO

XI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada

XII - editar atos normativos sobre matérias de sua competência;

XIII - autorizar o afastamento do País de funcionários do quadro da APO;

XIV - requisitar servidores dos entes consorciados para terem exercício na APO; e

XV - solicitar a cessão de pessoal dos órgãos e entidades dos entes consorciados para terem exercício na APO,

XVI - designar o seu substituto, do Diretor Executivo e dos demais Diretores, nos casos de afastamentos, impedimentos legais e regulamentares;

XVII - praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Seção IV DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE

Art. 17. Ao Gabinete compete:

I - apoiar e assistir ao Presidente nos atos de representação legal da APO;

II - assessorar e assistir ao Presidente da APO no âmbito de sua competência, inclusive em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas;

III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da APO;

IV - atuar como interface técnica e institucional junto aos demais órgãos e autoridades da administração pública.

Art. 18. À Procuradoria Geral compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a APO;

II- zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da APO;

IV - assistir às autoridades da APO no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados;

V - examinar previamente as minutas de editais de licitação e de contrato e outros atos delas decorrentes, bem como, os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI – fixar a orientação jurídica da APO, intervindo na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos, em articulação com os órgãos componentes da APO;

VII – expedir pareceres normativos e vinculantes;

VIII – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

IX – assessorar o Presidente, Diretores e demais autoridades da APO na prestação de informações em mandados de segurança a partir de subsídios encaminhados pelas respectivas autoridades;

X - propor medidas acauteladoras dos interesses da APO;

XI - apurar a liquidez e a certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da APO, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;

XII – defender judicialmente os dirigentes e servidores da APO nos termos do regulamento próprio.

Art. 19. À Controladoria compete:

I – atuar preventivamente visando à solução e alcance dos resultados e ações dos interesses da APO;

II – comprovar a legalidade dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, demais sistemas administrativos e operacionais;

III - verificar a regularidade dos controles internos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela APO;

IV – interagir com os controles internos e externos dos três níveis da Administração Pública, exercendo a interface institucional com entidades externas de controle e atuando no provimento de informações;

V – avaliar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, assim como dos demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência e regularidade dos atos;

VI - avaliar o desempenho dos processos organizacionais, estimulando o aperfeiçoamento contínuo das práticas gerenciais, incentivando a eficiência no uso dos recursos e sugerindo medidas para compatibilizar as competências das Diretorias;

VII - promover intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, mantendo-se devidamente atualizado em termos de inovações de processos organizacionais, estudos e investigações em sua área de competência;

VIII - organizar a controladoria, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Art. 20. À Auditoria compete:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna, de acordo com as normas vigentes editadas pelos órgãos centrais de controle interno e externo da União;

II - acompanhar e avaliar a conformidade da execução e do cumprimento das metas dos Planos Plurianuais;

III - analisar e avaliar a execução orçamentária quanto à conformidade, os limites e as destinações estabelecidas na legislação pertinente;

IV - apoiar e assessorar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, assim como dos demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência e regularidade dos atos;

V - atuar no provimento de informações e no apoio às auditagens realizadas pelos órgãos de controle;

VI - otimizar as auditorias efetuadas pela APO;

VII - examinar e emitir prévio parecer sobre a prestação de contas anual da APO e tomada de contas especiais;

VIII - organizar a unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle;

IX - atender e formular respostas aos órgãos de auditoria dos Governos Federal, Estadual e Municipal e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. À Corregedoria compete:

I - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância;

II - promover inspeções regulares para verificar a exata execução da legislação aplicada;

III - examinar e emitir parecer sobre o código de ética da entidade;

IV - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão;

V - organizar a unidade de correição, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, objetivando a atuação dos ritos disciplinares na APO;

VI - ajustar a aplicação, no âmbito do APO, da orientação normativa emanada pelos Sistemas de Controle Interno dos entes consorciados, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 22. Compete à Diretoria Colegiada coordenar, superintender e deliberar sobre assuntos que envolvam os objetivos e finalidades da APO, notadamente os seguintes, dentre outros necessários à sua fiel execução:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face às obrigações assumidas perante o COI, respeitado o disposto no artigo 14, incisos III e VI, deste Estatuto;

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos;

IX – realização de estudos técnicos e pesquisas, elaboração e monitoramento de planos, projetos e programas;

X – celebração de convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

XI - contratação, manutenção ou execução, em caráter excepcional, de obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal, desde que observado o disposto no art. 14, inciso V, deste Estatuto;

XII - transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos, desde que observado o disposto no art. 14, inciso V, deste Estatuto;

XIII – proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

XIV – comunicação ao Presidente do Conselho Público Olímpico de férias, afastamentos regulamentares e afastamentos ao exterior do Presidente da APO;

XV - outros assuntos relacionados à fiel execução dos objetivos e finalidades da APO, desde que sejam compatíveis com seu regime jurídico.

Seção VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela APO;

III – pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Governança ou pela Diretoria Colegiada;

IV - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações;

V - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, mediante orientações das áreas fazendárias e de controle externo;

VI - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

VII - opinar sobre o relatório anual de administração e a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar de seu parecer informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação.

Seção VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 24. À Diretoria Executiva compete:

I - propor ao Conselho Público Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Público Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Público Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Público Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V – aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I do contrato de consórcio que institui a APO, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Público Olímpico;

X - submeter ao Conselho Público Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a aquisição, a alienação ou a oneração de bens da APO

XVIII – administrar os bens da APO;

XIX - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

XX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo primeiro - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.

Parágrafo segundo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

Parágrafo terceiro - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Seção VIII DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS E SINGULARES

Art. 25. Integram a Diretoria Executiva:

- Diretor Executivo;
- Diretor de Infraestrutura Esportiva, Meio Ambiente e Apoio ao Evento;
- Diretor de Infraestrutura de Mobilidade, Trânsito e Tráfego;
- Diretor de Infraestrutura e Serviços de Segurança e Prevenção e
- Diretor de Operações e Serviços.

Art. 26. Ao Diretor Executivo compete:

I - assessorar e assistir ao Presidente da APO nos assuntos afetos à competência da Diretoria Executiva;

II - definir as condições gerais que orientam as propostas orçamentárias, projetos e atividades a serem desenvolvidas pela Diretoria Executiva.

III - publicar, em meio oficial:

a) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

b) no início de cada exercício, o quadro de pessoal da APO, com a indicação dos nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IV - colaborar com o Presidente na coordenação e controle dos trabalhos da Diretoria Colegiada, concorrendo para assegurar a definição de diretrizes e a implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos e finalidades da APO;

V - exercer outras atividades operacionais e administrativas necessárias ao eficiente desempenho de suas funções.

Art. 27. À Diretoria de Infraestrutura Esportiva, Meio Ambiente e Apoio ao Evento compete supervisionar e coordenar a implementação dos projetos referentes a:

- I - instalações esportivas;

II - meio ambiente, compreendidas as ações de saneamento, qualidade do ar e água, habitação e infraestrutura urbana;

III - provimento de acomodações da família olímpica;

IV - centro principal de mídia;

V - centro internacional de transmissões

Art. 28. À Diretoria de Infraestrutura de Mobilidade, Trânsito e Tráfego compete:

I – supervisionar e coordenar a implementação dos projetos referentes à infraestrutura de transportes, compreendidas as contidas nos sistemas viário, metroferroviário, aeroviário e portuário;

II – atuar como interface com os órgãos reguladores nas três esferas da Administração Pública e concessionárias de serviços públicos.

Art. 29. À Diretoria de Infraestrutura e Serviços de Segurança e Prevenção compete:

I - supervisionar e coordenar a implementação dos projetos referentes à segurança pública interna em todas as suas dimensões, inteligência, infraestrutura de segurança, serviços de segurança, projetos especiais, segurança olímpica, controle do espaço aéreo, mobilização e intervenções.

II – promover a integração dos órgãos de segurança dos três níveis de governo com vistas à operação durante os Jogos Olímpicos, inclusive definindo procedimentos para tomada de decisão em situações críticas;

III – orientar o tratamento de procedimentos e providências no relacionamento com entidades e organizações internacionais e supranacionais na área de segurança;

IV – coordenar as atividades necessárias à criação e operação de um comando único e integrado de segurança em todos os níveis, nos termos acordados com o Comitê Olímpico Internacional.

Art. 30. À Diretoria de Operações e Serviços compete:

I – promover o tratamento e procedimentos de operações de eventos esportivos de grande porte;

II - supervisionar e coordenar a implementação dos projetos referentes aos serviços aduaneiros, de imigração, turismo, saúde, vigilância sanitária, telecomunicações, energia e utilidades, mídia internacional, núcleo de informações, propriedade intelectual, cultura, relações públicas, eventos e cerimonial;

III – atuar como interface com os órgãos reguladores nas três esferas da Administração Pública e concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 31. Aos Diretores, ao Procurador Geral, ao Controlador, ao Auditor, ao Corregedor e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e avaliar a execução das atividades de suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL

Art. 32. Até que seja aprovado o regulamento de pessoal, a APO adotará a legislação de pessoal aplicável à Administração Pública Federal para os detentores de cargo em comissão de sua estrutura, no caso de não terem vínculo com a Administração Pública.

Art. 33. A contratação de pessoal da APO far-se-á por meio de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas ao recrutamento de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo primeiro. A contratação de pessoal dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *curriculum vitæ*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da APO, venham a ser exigidas.

Parágrafo segundo. A APO criará comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Recursos Humanos de um dos entes consorciados.

Parágrafo terceiro. A análise do *curriculum vitæ* dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Parágrafo quarto. A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Estatuto dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato do edital na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados; e

II - disponibilização do inteiro teor do edital no sítio oficial da APO na Internet e no portal de serviços e informações dos entes consorciados.

Parágrafo quinto. O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

Parágrafo sexto. Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Parágrafo sétimo. O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Parágrafo oitavo. As contratações para a realização das atividades técnicas especializadas observarão a seguinte classificação:

I - atividades técnicas para as quais se exija formação específica de nível médio ou formação técnica complementar específica;

II - atividades de apoio na área de tecnologia da informação, a serem executadas por profissional de nível médio com formação específica na área;

III - atividades técnicas de suporte àquelas compreendidas nos incisos IV e V deste artigo, a serem executadas por profissional de nível superior;

IV - atividades técnicas de complexidade intelectual como elaboração de estudos, pesquisas, diagnósticos, para as quais se exijam, além de formação superior, requisitos adicionais como experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado;

V - atividades técnicas de complexidade gerencial, compreendendo definição de diretrizes estratégicas, proposição de projetos, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação da implementação, a serem executadas por profissional de nível superior com experiência profissional superior a cinco anos ou possuidor de título de mestre ou doutor.

Parágrafo nono. A remuneração mensal dos contratados observará os valores constantes do Anexo ao Decreto Federal nº 4.748, de 2003 para cargos com atribuições semelhantes ou considerará valores de mercado, caso não haja referência na Administração Pública.

Parágrafo décimo. O pessoal contratado nos termos deste Estatuto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anteriormente firmado com fundamento na Lei nº 8.745, de 1993;

IV - A inobservância do disposto neste parágrafo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 34. A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Art. 35. A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

CAPÍTULO VIII DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 36. Constituem receitas da APO:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelos entes consorciados, nos termos do contrato de rateio;

II - recursos provenientes de acordos e convênios;

III - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – outras receitas que lhe forem consignadas.

Art. 37. O patrimônio e as receitas da APO serão utilizados exclusivamente na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IX DO REGIME FINANCEIRO

Art. 38. O exercício financeiro da APO coincidirá com o ano civil.

Art. 39. A APO levantará, em 31 de dezembro de cada ano, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração das variações patrimoniais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet

CAPÍTULO X DOS PRINCÍPIOS DA APO

Art. 40. Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CAPÍTULO XI DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 41. São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Público Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo segundo - A aplicação da pena de exclusão será precedida de procedimento administrativo instaurado com essa finalidade específica, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - Aplica-se subsidiariamente o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Aplica-se ao Presidente e aos Diretores da APO o disposto no Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos termos da Exposição de Motivos CEP nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovada em 21 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Será editado código de conduta para o quadro de pessoal e demais ocupantes de cargos em comissão e funções técnicas gratificadas da APO.

Art. 43. A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

Art. 44. A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças convenientes com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

Art. 45. A organização, a distribuição dos cargos e funções técnicas bem como o funcionamento das unidades administrativas da APO serão estabelecidos em regimento interno.

Art. 46. As reuniões dos Conselhos, da Diretoria Colegiada e Diretoria Executiva ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro preferencialmente na sede da APO.

Art. 47. Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração dos consorciados.

Art. 48. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Presidente da APO e deverão ser submetidos à posterior homologação do Conselho Público Olímpico.

Art. 49. Os entes consorciados resolverão os conflitos decorrentes do contrato de consórcio que constitui a APO por mecanismos consensuais, por intermédio de comissão de arbitragem composta por um representante da Advocacia-Geral da União, um representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e um representante da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Art. 50. O presente Estatuto produzirá efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

